



PARECER N° 823/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500291/2016-22
INTERESSADO: FERNANDA ROSA DE JESUS

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 004753/2016 **Data da Lavratura:** 05/09/2016

Crédito de Multa (n° SIGEC): 662.328/18-0

Infração: *Atuar como piloto em comando sem possuir as qualificações mínimas para a função.*

Enquadramento: alínea "e" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o item 135.243 do RBAC 135.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face do **Sr. FERNANDO ROSA DE JESUS**, CPF n°. 272.623.488-76, por descumprimento da alínea "e" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o item 135.243 do RBAC 135, cujo Auto de Infração n°. 004753/2016 foi lavrado, em 05/09/2016 (SEI! 0099358), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n°. 004753/2016 (SEI! 0099358)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0611

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Atuar como piloto em comando sem possuir as qualificações mínimas para a função.

HISTÓRICO: Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016, que o Sr. FERNANDO ROSA DE JESUS, CANAC 123207, atuou, nos trechos elencados na tabela em anexo, como tripulante em um operador regido pelo RBAC 135, sem cumprir as apropriadas fases do programa de treinamento inicial aprovado por esta autarquia federal, sem, portanto, estar qualificado para tanto, ferindo a seção 135.343 do RBAC 135. Frise-se, o aludido tripulante atuou em transporte público de passageiros (voos de fretamento) sem a devida qualificação. A irregularidade em epígrafe é decorrência de que os trechos elencados na tabela em anexo tinham, em verdade, natureza de fretamento (FR), em que pese ter sido erroneamente lançados como PV (voo de caráter privado), consoante as informações extraídas do Ofício 324/2016/GOAGPA/SPO e Ofício 399/SCM/2016, em anexo, à luz, ainda, do item 17.4, alínea o, da IAC 3151/01 c/c art. 172 caput da Lei 7.565/86.

CAPITULAÇÃO: artigo 302, inciso II, alínea "e", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 Item 135.243 do RBAC 135.

DADOS COMPLEMENTARES: - - - -

(...)

N° de irregularidades	Data da ocorrência	Origem / Destino
1	04/06/2014	SBFL / SBBR
2	04/06/2014	SBBR / SBFL

A fiscalização, *ainda*, apresenta os seguintes documentos comprobatórios (SEI! 0107761), conforme listados abaixo:

- a) Ofício nº 324/2016/GOAG-PA/SPO, de 04/07/2016; e
- b) Ofício nº. 399/SCM/2016, de 11/07/2016.

A fiscalização desta ANAC, em Relatório de Fiscalização, datado de 07/11/2016 (SEI! 0107775), aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização (SEI! 0107775)

Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016, que o Sr. **FERNANDO ROSA DE JESUS, CANAC 123207**, atuou, nos trechos elencados na tabela abaixo, como tripulante em um operador regido pelo RBAC 135, sem cumprir as apropriadas fases do programa de treinamento inicial aprovado por esta autarquia federal, sem, portanto, estar qualificado para tanto, ferindo a seção 135.343 do RBAC 135. Frise-se, o aludido tripulante atuou em transporte público de passageiros (voos de fretamento) sem a devida qualificação.

A irregularidade em epígrafe é decorrência de que os trechos elencados na tabela em anexo tinham, em verdade, natureza de fretamento (**FR**), em que pese ter sido erroneamente lançados como PV (voo de caráter privado), consoante as informações extraídas do Ofício 324/2016/GOAG-PA/SPO e Ofício 399/SCM/2016, em anexo, à luz, ainda, do item 17.4, alínea o, da IAC 3151/01.

Por fim, é possível afirmar que não se visualiza irregularidade no fato de um piloto devidamente habilitado realizar voo em aeronave de empresa aérea, desde que a natureza da operação seja privada, consoante o parágrafo 91.501(b)(4) do RBHA 91, que dispõe sobre as operações que podem ser conduzidas em lugar das regras do RBAC 135, quando transporte comercial de pessoas e carga não está envolvido, incluindo voos conduzidos pelo operador de um avião para seu transporte pessoal ou transporte de seus convidados, desde que nada seja cobrado aos ocupantes do avião. Ou ainda, não há irregularidade no fato de o Sr. **FERNANDO ROSA DE JESUS, CANAC 123207**, realizar etapas em que de fato, frise-se, seja de natureza privada, tendo em vista que neste caso aplica-se o RBHA 91, afastando o RBAC 135, não incidindo a obrigação apostada na seção 135.343 do RBAC 135.

Nº de irregularidades	Data da ocorrência	Origem / Destino
1	04/06/2014	SBFL / SBBR
2	04/06/2014	SBBR / SBFL

(...)

(grifos no original)

Anexado ao presente processo: (i) a Folha nº 012/PT-LDM/2014, esta contendo os referidos voos identificados na ação fiscal (SEI! 0107811); (ii) o Ofício nº 324/2016/GOAG-PA/SPO, de 04/07/2016 (SEI! 0107888); e (iii) o Ofício nº. 399/SCM/2016, de 11/07/2016 (SEI! 0107888).

O interessado, *devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração*, em 14/11/2016 (SEI! 0202403), apresenta a sua defesa, em 26/01/2017 (SEI! 0373828), oportunidade em que alega que: (i) juntamente com "[...] o Cmte. Cristiano Lemos Sarda (AI nº. 4780/2016) receberam a mesma multa, [...]"; (ii) não tinha conhecimento de que não se tratava de voo privado; e nem de detalhes da contabilidade da empresa; (iii) "[o] voo ocorreu por ordem da Empresa, requerendo [...] que seja o presente auto apreciado juntamente com o já citado, bem como de nº 4824/2016, [...]"; (iv) "[...] tem plena formação e treinamento para atuação na aeronave"; (v) "[...] o fato da voo ser supostamente de fretamento não o impede que [...] atue da tripulação"; (vi) "[...] o preenchimento do voo foi determinado pela empregadora, [...]"; (vii) a responsabilidade pelo controle e acompanhamento quanto ao cumprimento da Lei do Aeronauta é da empresa operadora; (viii) deve ser observado o Despacho nº 30/2014/SPO/ANAC, de 25/06/2014, o qual apresenta orientação para o tratamento da matéria com base na atuação de comissários de bordo; (ix)

deve ser aplicadas as condições atenuantes previstas nos incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08; e (x) este processamento deve ser declarado prescrito.

Pelo despacho, datado de 20/04/2017 (SEI! 0616042), foi realizada diligência interna, oportunidade em que o setor técnico, em 08/05/2017 (SEI! 0656769), apresenta os documentos solicitados, anexando no presente processo:

- a) Parecer 2/2014/SPO/ANAC, datado de 17/04/2014 (SEI! 1053975);
- b) Despacho 30/2014/SPO/ANAC, datado de 25/06/2014 (SEI! 1053986); e
- c) Detalhe Aeronavegante (Sr. Fernando Rosa de Jesus), de 12/09/2017 (SEI! 1054503).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 04/12/2017 (SEI! 1054641 e 1132058), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o item 135.243 do RBAC 135, aplicando, com a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08), e sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando, *no entanto*, apenas um ato infracional cometido.

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 02/01/2018 (SEI! 1396155), a qual foi recebida pelo interessado, em 10/01/2018 (SEI! 1489543), oportunidade em que este apresenta o seu recurso, em 18/01/2018 (SEI! 1459284 e 1457477), reiterando as suas alegações apostas *em sede de defesa* (SEI! 0373828).

Em 22/08/2018, *por despacho*, foi aferida a tempestividade ao recurso interposto, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 2150418) e atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h25min.

Em decisão monocrática, datada de 26/06/2020 (SEI! 4388886 e 4403129), o setor de decisão de segunda instância decidiu por **NOTIFICAR o interessado, ANTE À POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da sanção de multa para o valor de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, este que corresponde a penalização pelas **02 (duas) infrações, estas referentes aos 02 (dois) voos realizados no dia 04/06/2014**, com valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada uma das infrações identificadas no presente processo, *conforme Tabela abaixo*, de forma que o mesmo, *querendo*, viesse, no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Tabela de Infrações e Sanções Definitivas Correspondentes

Nº de irregularidades	Data da ocorrência	Origem / Destino	Valor a ser Aplicado em Definitivo
1	04/06/2014	SBFL / SBBR	R\$ 800,00
2	04/06/2014	SBBR / SBFL	R\$ 800,00

Verifica-se, *no processamento em curso*, o Ofício nº 5793/2020/ASJIN-ANAC, datado de 29/06/2020 (SEI! 4478639), o qual foi recebido pelo interessado, em 08/07/2020 (SEI! 4569776). Em 14/08/2020, foi encaminhado o Ofício nº 7733/2020/ASJIN-ANAC (SEI! 4654763), o qual foi recebido pelo interessado, em 30/09/2020 (SEI! 4902492), apresentando, em 09/10/2020 (SEI! 4877844 e 4877842), as suas alegações, *em especial*, quanto à incidência, *no caso em tela*, do instituto da infração continuada.

Em 13/10/2020, *por despacho*, o presente processo retorna à Relatoria (SEI! 4880344) e atribuído a este analista técnico em 04/11/2020, às 11h14min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 004753/2016 (SEI! 0099358);
- Ofício nº 324/2016/GOAG-PA/SPO, de 04/07/2016 (SEI! 0107761);
- Ofício nº. 399/SCM/2016, de 11/07/2016 (SEI! 0107761);
- Relatório de Fiscalização, datado de 07/11/2016 (SEI! 0107775);
- Folha nº 012/PT-LDM/2014 (SEI! 0107811);
- Ofício nº 324/2016/GOAG-PA/SPO, de 04/07/2016 (SEI! 0107888);
- Ofício nº. 399/SCM/2016, de 11/07/2016 (SEI! 0107888);
- Aviso de Recebimento - AR, de 14/11/2016 (SEI! 0202403);
- Certidão NURAC/POA, de 26/12/2016 (SEI! 0296871);
- Despacho NURAC/POA, de 28/12/2016 (SEI! 0296902);
- Defesa do Interessado, de 26/01/2017 (SEI! 0373828);
- Despacho NURAC/POA, de 31/01/2017 (SEI! 0381249);
- Despacho CCPI, de 20/04/2017 (SEI! 0616042);
- Despacho SPO, de 08/05/2017 (SEI! 0656769);
- Parecer 2/2014/SPO/ANAC, datado de 17/04/2014 (SEI! 1053975);
- Despacho 30/2014/SPO/ANAC, datado de 25/06/2014 (SEI! 1053986);
- Detalhe Aeronavegante - SACI (Sr. Fernando Rosa de Jesus), de 12/09/2017 (SEI! 1054503);
- Análise de Primeira Instância, de 04/12/2017 (SEI! 1054641);
- Decisão de Primeira Instância, de 04/12/2017 (SEI! 1132058);
- Detalhe Aeronavegante - SACI (Sr. Fernando Rosa de Jesus), de 27/12/2017 (SEI! 1396152);
- Extrato SIGEC, de 02/01/2018 (SEI! 1396154);
- NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 1/2018/CCPI/SPO-ANAC, de 02/01/2018 (SEI! 1396155);
- Recurso do Interessado, de 18/01/2018 (SEI! 1459284 e 1457477);
- Despacho CCPI, de 25/01/2018 (SEI! 1461714);
- Aviso de Recebimento - AR, de 10/01/2018 (SEI! 1489543);
- Despacho ASJIN, de 22/08/2018 (SEI! 2150418);
- Extrato SIGEC, de 29/05/2020 (SEI! 4388825);
- Parecer nº 437/2020/JULG ASJIN/ASJIN, de 25/06/2020 (SEI! 4388886);
- DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 431/2020, de 26/06/2020 (SEI! 4403129);
- Ofício nº 5793/2020/ASJIN-ANAC, de 29/06/2020 (SEI! 4478639);
- Aviso de Recebimento - AR, de 08/07/2020 (SEI! 4569776);
- Despacho ASJIN, de 14/08/2020 (SEI! 4654726);
- Ofício nº 7733/2020/ASJIN-ANAC, de 14/08/2020 (SEI! 4654763);

- Rastreamento do CORREIOS nº BO413173195BR (SEI! 4849408);
- Considerações do Interessado, de 09/10/2020 (SEI! 4877842);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 09/10/2020 (SEI! 4877844);
- Defesa do interessado em arquivo *word* (SEI! 4879507);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 09/10/2020 (SEI! 4879509);
- Despacho ASJIN, de 13/10/2020 (SEI! 4880344); e
- Aviso de Recebimento - AR, de 30/09/2020 (SEI! 4902492).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Da Alegação da Incidência do Instituto da Prescrição Administrativa:

Observa-se que o interessado, *tanto em sede de defesa quanto em sede recursal*, aponta entender ter ocorrido a incidência do instituto da prescrição administrativa. No entanto, *como será apontado abaixo*, esta alegação não pode servir como excludente de sua responsabilização administrativa quanto aos atos infracionais que lhe estão sendo imputados.

Deve-se, *em preliminares*, observar o disposto na Lei nº 9.873/99, de 23/11/1999, ao qual estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, em parte de seu artigo 1º, abaixo *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Ainda com relação à prescrição e conforme decidido pelo setor de primeira instância, deve-se observar

também o disposto na parte final do artigo 8º da Lei nº 9.873/99, que assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e **demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.**

(sem grifos no original)

Observa-se que o referido Auto de Infração foi lavrado em 05/09/2016 (SEI! 0099358). O interessado foi, *devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração*, em 14/11/2016 (SEI! 0202403), oportunidade em que apresenta a sua defesa, em 26/01/2017 (SEI! 0373828). *Pelo despacho*, datado de 20/04/2017 (SEI! 0616042), foi realizada diligência interna nesta ANAC, oportunidade em que o setor técnico, em 08/05/2017, apresenta as suas considerações (SEI! 0656769), anexando documentos no presente processo (SEI! 1053975; 1053986 e 1054503).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 04/12/2017 (SEI! 1054641 e 1132058), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o item 135.243 do RBAC 135, aplicando, com a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), e sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando, *no entanto*, apenas um ato infracional cometido. *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 02/01/2018 (SEI! 1396155), a qual foi recebida pelo interessado, em 10/01/2018 (SEI! 1489543), oportunidade em que a este apresenta o seu recurso, em 18/01/2018 (SEI! 1459284 e 1457477). Em 22/08/2018, *por despacho*, foi aferida a tempestividade ao recurso interposto, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 2150418) e atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h25min.

Em decisão monocrática, datada de 26/06/2020 (SEI! 4388886 e 4403129), o setor de decisão de segunda instância decidiu por **NOTIFICAR o interessado, ANTE À POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da sanção de multa para o valor de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, este que corresponde a penalização pelas **02 (duas) infrações, estas referentes aos 02 (dois) voos realizados no dia 04/06/2014**, com valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada uma das infrações identificadas no presente processo, *conforme Tabela abaixo*, de forma que o mesmo, *querendo*, viesse, no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Tabela de Infrações e Sanções Definitivas Correspondente

Nº de irregularidades	Data da ocorrência	Origem / Destino	Valor a ser Aplicado em Definitivo
1	04/06/2014	SBFL / SBBR	R\$ 800,00
2	04/06/2014	SBBR / SBFL	R\$ 800,00

Verifica-se, *no processamento em curso*, o Ofício nº 5793/2020/ASJIN-ANAC, datado de 29/06/2020 (SEI! 4478639), o qual foi recebido pelo interessado, em 08/07/2020 (SEI! 4569776). Em 14/08/2020, foi encaminhado o Ofício nº 7733/2020/ASJIN-ANAC (SEI! 4654763), o qual foi recebido pelo interessado, em 30/09/2020 (SEI! 4902492), oportunidade em que este apresenta as suas alegações, em 09/10/2020 (SEI! 4877844 e 4877842). Em 13/10/2020, *por despacho*, o presente processo retorna à Relatoria (SEI! 4880344) e atribuído a este analista técnico em 04/11/2020, às 11h14min.

Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Observa-se que, no presente processo, o interessado foi notificado de todos os atos processuais, oportunidade em que pode apresentar as suas argumentações.

Sendo assim, importante apontar que não houve a incidência da *prescrição intercorrente*, conforme

estabelecido no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, pois os atos administrativos foram exarados dentro dos respectivos prazos previstos. Observa-se que não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 03 (três) anos, não incidindo, assim, a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Da Regularidade Processual:

O interessado, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 11/11/2016 (SEI! 0202403), apresenta a sua defesa, em 26/01/2017 (SEI! 0373828), oportunidade em que apresenta as suas alegações. *Pelo despacho*, datado de 20/04/2017 (SEI! 0616042), foi realizada diligência interna, oportunidade em que o setor técnico, em 08/05/2017, apresenta as suas considerações (SEI! 0656769), anexando documentos no presente (SEI! 1053975; 1053986 e 1054503).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 04/12/2017 (SEI! 1054641 e 1132058), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o item 135.243 do RBAC 135, aplicando, com a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), e sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando, *no entanto*, apenas um ato infracional cometido.

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 02/01/2018 (SEI! 1396155), a qual foi recebida pelo interessado, em 10/01/2018 (SEI! 1489543), oportunidade em que este apresenta o seu recurso, em 18/01/2018 (SEI! 1459284 e 1457477), reiterando as suas alegações apostas em sede de defesa (SEI! 0373828). Em 22/08/2018, *por despacho*, foi aferida a tempestividade ao recurso interposto, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 2150418) e atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h25min.

Em decisão monocrática, datada de 26/06/2020 (SEI! 4388886 e 4403129), o setor de decisão de segunda instância decidiu por NOTIFICAR o interessado, ANTE À POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE, com agravamento da sanção de multa para o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), este que corresponde a penalização pelas 02 (duas) infrações, estas referentes aos 02 (dois) voos realizados no dia 04/06/2014, com valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada uma das infrações identificadas no presente processo, de forma que o mesmo, *querendo*, viesse, no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Verifica-se, *no processamento em curso*, o Ofício nº 5793/2020/ASJIN-ANAC, datado de 29/06/2020 (SEI! 4478639), o qual foi recebido pelo interessado, em 08/07/2020 (SEI! 4569776). Em 14/08/2020, foi encaminhado o Ofício nº 7733/2020/ASJIN-ANAC (SEI! 4654763), o qual foi recebido pelo interessado, em 30/09/2020 (SEI! 4902492), oportunidade em que este apresenta as suas alegações, em 09/10/2020 (SEI! 4877844 e 4877842). Em 13/10/2020, *por despacho*, o presente processo retorna à Relatoria (SEI! 4880344) e atribuído a este analista técnico em 04/11/2020, às 11h14min.

Sendo assim, deve-se registrar que, *até o momento*, o presente processo preservou todos os direitos e interesses do interessado, estando, *assim*, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Atuar como piloto em comando sem possuir as qualificações mínimas para a função.

O interessado foi autuado por *atuar como piloto em comando sem possuir as qualificações mínimas para a função*, contrariando a alínea "e" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o item 135.243 do RBAC 135, com a seguinte descrição, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 004753/2016 (SEI! 0099358)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0611

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Atuar como piloto em comando sem possuir as qualificações mínimas para a função.

HISTÓRICO: Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016, que o Sr. FERNANDO ROSA DE JESUS, CANAC 123207, atuou, nos trechos elencados na tabela em anexo, como tripulante em um operador regido pelo RBAC 135, sem cumprir as apropriadas fases do programa de treinamento inicial aprovado por esta autarquia federal, sem, portanto, estar qualificado para tanto, ferindo a seção 135.343 do RBAC 135. Frise-se, o aludido tripulante atuou em transporte público de passageiros (voos de fretamento) sem a devida qualificação. A irregularidade em epígrafe é decorrência de que os trechos elencados na tabela em anexo tinham, em verdade, natureza de fretamento (FR), em que pese ter sido erroneamente lançados como PV (voo de caráter privado), consoante as informações extraídas do Ofício 324/2016/GOAGPA/SPO e Ofício 399/SCM/2016, em anexo, à luz, ainda, do item 17.4, alínea o, da IAC 3151/01 c/c art. 172 caput da Lei 7.565/86.

CAPITULAÇÃO: artigo 302, inciso II, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 Item 135.243 do RBAC 135.

DADOS COMPLEMENTARES: - - - -

(...)

Nº de irregularidades	Data da ocorrência	Origem / Destino
1	04/06/2014	SBFL / SBBR
2	04/06/2014	SBBR / SBFL

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar no **item 135.243 do RBAC 135**, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

RBAC 135

(...)

135.243 Qualificações para piloto em comando

(a) Nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa e **ninguém pode trabalhar como piloto em comando em operações transportando passageiros:**

(1) nas quais seja usado um avião a reação ou um avião possuindo uma configuração para passageiros, excluído qualquer assento para tripulante, igual ou superior a 10 assentos, ou, ainda, um avião empregado em operações complementares, a menos que essa pessoa possua uma licença de piloto de linha aérea, habilitação IFR e habilitação classe ou tipo, se aplicável, todas válidas; ou

(2) nas quais seja usado um helicóptero empregado em operações complementares, a menos que essa pessoa possua uma licença de piloto de linha aérea, habilitação IFR e habilitação classe ou tipo, se aplicável, todas válidas.

(b) Exceto como previsto no parágrafo (a) desta seção, nenhum detentor de certificado pode

empregar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como piloto em comando de uma aeronave operando VFR, a menos que essa pessoa:

- (1) possua pelo menos uma licença de piloto comercial, com as apropriadas habilitações de categoria e classe e, se requerido, habilitação de tipo para a aeronave; e
- (2) tenha pelo menos 500 horas de voo como piloto, incluindo um mínimo de 100 horas de voo em viagens, das quais pelo menos 15 tenham sido voadas à noite; e
- (3) para um avião, possua habilitação IFR para avião ou uma licença de piloto de linha aérea com habilitação categoria avião; ou
- (4) para helicóptero, possua habilitação IFR para helicópteros ou uma licença de piloto de linha aérea com habilitação categoria helicóptero.

(c) Exceto como previsto no parágrafo (a) desta seção, nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como piloto em comando de uma aeronave operando IFR, a menos que essa pessoa:

- (1) possua pelo menos uma licença de piloto comercial e seja qualificado para o tipo de aeronave (se for o caso); e
- (2) tenha pelo menos 1200 horas de voo como piloto, incluindo um mínimo de 500 horas de voo em viagens, 100 horas de voo noturno e 75 horas de voo por instrumentos real ou simulado das quais pelo menos 50 horas adquiridas em voo real; e
- (3) para um avião, possua habilitação IFR para avião ou uma licença de piloto de linha aérea com habilitação categoria avião; ou
- (4) para helicóptero, possua habilitação IFR para helicópteros ou uma licença de piloto de linha aérea com habilitação categoria helicóptero.

(d) O parágrafo (b)(3) desta seção não se aplica se:

- (1) a aeronave usada for monomotora, com motor convencional;
- (2) o detentor de certificado não for autorizado a conduzir nenhuma operação regular de transporte aéreo de passageiros (incluindo ligações sistemáticas como definidas no RBAC 119);
- (3) a área de operações, como especificada na especificação operativa do detentor de certificado, for uma área na qual o meio primário de navegação é a navegação por contato, com auxílios-rádio à navegação distantes entre si, inexistentes ou impróprios para uso de aeronaves voando em baixas altitudes, e o meio primário de transporte é pelo ar;
- (4) cada voo for conduzido em condições VMC, durante o período diurno;
- (5) a distância de cada voo, desde a base do detentor de certificado até qualquer destino, não ultrapassar 300 NM, a menos que seja possível manter contato-rádio com órgãos ATS ou ATC a cada hora de voo, para fins de acompanhamento da operação; e
- (6) o tipo de operação estabelecido por este parágrafo for autorizado na especificação operativa do detentor de certificado.

(e) Não obstante o estabelecido nos parágrafos (b)(2) e (b)(4) desta seção:

- (1) para aeronaves certificadas para operação com um só piloto, se as especificações operativas do detentor de certificado não autorizarem a condução de nenhuma operação regular de transporte aéreo de passageiros (incluindo ligações sistemáticas como definidas no RBAC 119), autorizando somente operações em condições VMC durante o período diurno, o piloto em comando deve ter pelo menos 300 horas de tempo total voo como piloto, incluindo 50 horas de tempo de voo em viagem e 10 horas de tempo de voo noturno; e
- (2) para operação com helicópteros certificados para operação com um só piloto, se as especificações operativas do detentor de certificado autorizarem exclusivamente operações em condições VMC no período diurno, o piloto em comando não precisa ter qualificação IFR. (grifo nosso)

(...)

(sem grifos no original)

Ainda com relação ao caso em tela, deve-se observar o disposto no art. 172 do CBA, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 172. O **Diário de Bordo**, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, **deverá indicar para cada vôo a data, natureza do vôo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular)**, os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao vôo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O **Diário de Bordo** referido no *caput* deste artigo **deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações**, aí também incluídos os totais de tempos de vôo e de jornada.

(...)

(sem grifos no original)

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo interessado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização, datado de 07/11/2016 (SEI! 0107775), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização (SEI! 0107775)

Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016, que o Sr. **FERNANDO ROSA DE JESUS, CANAC 123207**, atuou, nos trechos elencados na tabela abaixo, como tripulante em um operador regido pelo RBAC 135, sem cumprir as apropriadas fases do programa de treinamento inicial aprovado por esta autarquia federal, sem, portanto, estar qualificado para tanto, ferindo a seção 135.343 do RBAC 135. Frise-se, o aludido tripulante atuou em transporte público de passageiros (voos de fretamento) sem a devida qualificação.

A irregularidade em epígrafe é decorrência de que os trechos elencados na tabela em anexo tinham, em verdade, natureza de fretamento (**FR**), em que pese ter sido erroneamente lançados como PV (voo de caráter privado), consoante as informações extraídas do Ofício 324/2016/GOAG-PA/SPO e Ofício 399/SCM/2016, em anexo, à luz, ainda, do item 17.4, alínea o, da IAC 3151/01.

Por fim, é possível afirmar que não se visualiza irregularidade no fato de um piloto devidamente habilitado realizar voo em aeronave de empresa aérea, desde que a natureza da operação seja privada, consoante o parágrafo 91.501(b)(4) do RBHA 91, que dispõe sobre as operações que podem ser conduzidas em lugar das regras do RBAC 135, quando transporte comercial de pessoas e carga não está envolvido, incluindo voos conduzidos pelo operador de um avião para seu transporte pessoal ou transporte de seus convidados, desde que nada seja cobrado aos ocupantes do avião. Ou ainda, não há irregularidade no fato de o Sr. **FERNANDO ROSA DE JESUS, CANAC 123207**, realizar etapas em que de fato, frise-se, seja de natureza privada, tendo em vista que neste caso aplica-se o RBHA 91, afastando o RBAC 135, não incidindo a obrigação apostada na seção 135.343 do RBAC 135.

Nº de irregularidades	Data da ocorrência	Origem / Destino
1	04/06/2014	SBFL / SBBR
2	04/06/2014	SBBR / SBFL

(...)

(grifos no original)

Observa-se, *então*, tratar-se de infração administrativa, em contrariedade ao disposto na alínea "e" do inciso II do artigo 302 do CBA.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 14/11/2016 (SEI! 0202403), apresenta a sua defesa, em 26/01/2017 (SEI! 0373828), oportunidade em que alega que:

(i) juntamente com "[...] o Cmte. Cristiano Lemos Sarda (AI nº. 4780/2016) receberam a mesma multa, [...]" - O interessado aponta outro processo administrativo, em desfavor do outro tripulante da aeronave, por ocasião das operações apontadas pelo agente fiscal. No entanto, *como se pode observar*, tratam-se de processos distintos, com fatos geradores distintos, com sujeitos passivos, que resultaram em processos administrativos sancionadores autônomos, *ou seja*, diferentes, apesar de resultantes do mesmo contexto fático. *Dessa forma*, este requerimento do interessado não pode ser acatado, pois não traz qualquer benefício ao processamento, bem como ao próprio interessado.

(ii) não tinha conhecimento de que não se tratava de voo privado; e nem de detalhes da contabilidade da empresa - *No que tange a esta alegação*, deve-se concordar com o apontado pela decisão de primeira instância (SEI! 1054641 e 1132058), na medida em que se observa constar no referido Diário de Bordo da aeronave a natureza do voo, sendo de responsabilidade do comandante as anotações ali incluídas, em conformidade com o art. 172 do CBA, acima transcrito *in verbis*. O comandante de uma aeronave, após determinada operação, deve preencher o Diário de Bordo com todas as informações necessárias quanto à operação realizada, oportunidade em que se observa o campo "natureza do voo", em conformidade com o referido disposto CBA. *No mesmo sentido*, a alegação de que não tinha conhecimento da contabilidade da empresa, não pode prosperar, não servindo para afastar a responsabilidade administrativa do interessado, pois o comandante deve respeitar o art. 172 do CBA, *conforme visto acima*. Importante ressaltar que tanto o Diário de Bordo (SEI! 0107811) quanto o Ofício 324/2016/GOAG-PA/SPO, de 04/07/2016 (SEI! 0107761) e o Ofício 399/SCM/2016, de 14/07/2016 (SEI! 0107761) apresentam a comprovação de que a natureza era de fato de FRETAMENTO, devendo, então, os tripulantes possuírem o treinamento inicial da empresa operadora para que fosse realizada a operação, *o que, no caso em tela, não ocorreu*.

(iii) "[o] voo ocorreu por ordem da Empresa, requerendo [...] que seja o presente auto apreciado juntamente com o já citado, bem como de nº 4824/2016, [...]" - Independentemente de ter ocorrido uma ordem por parte da empresa operadora da aeronave, deve-se apontar ser o aeronauta responsável por seus atos que, *porventura*, estejam em desacordo com a normatização aeronáutica em vigor. O aeronauta, *quando diante de uma ordem em afronta à normatização*, deve recusar-se a cumprir, sob pena, *do contrário*, vir a ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Com relação ao requerimento do interessado em "agrupar" os referidos Autos de Infração, de forma que estes sejam processados conjuntamente, não pode prosperar, pois tratam-se de atos infracionais autônomos, apesar de terem ocorridos de uma mesma situação fática, oportunidade em que envolveu distintos sujeitos passivos, cada qual responsável pelos seus correspondentes atos infracionais cometidos.

(iv) "[...] tem plena formação e treinamento para atuação na aeronave"; - Esta alegação do interessado não se sustenta, na medida em que o agente fiscal aponta que este, *à época dos fatos*, não possuía documentação necessária para a realização das operações, efetivamente, realizadas. O fato do interessado considerar estar apto para realizar certa operação, não pode se confundir com o fato de estar, *regularmente*, habilitado para tal, tudo em conformidade com a normatização em vigor.

(v) "[...] o fato da voo ser supostamente de fretamento não o impede que [...] atue da tripulação" - Esta alegação não pode prosperar, pois, *como alegado pelo agente fiscal e verificado no presente processamento*, o interessado não estava, *devidamente*, habilitado para a realizar o referido voo, na medida em que se tratava de uma operação cuja natureza era de FRETAMENTO.

(vi) "[...] o preenchimento do voo foi determinado pela empregadora, [...]" - A empresa operadora deve ser diligente, no sentido de somente escalar para a realização de suas operações as tripulações que estejam, *efetivamente*, aptas a realizarem as mesmas, o que, *contudo*, não impede do próprio tripulante informar as suas reais condições, na medida em que, *por qualquer motivo*, não tenha condições para a realização de uma determinada operação que esteja em desacordo com a normatização. O aeronauta, *ao ser escalado para compor certa tripulação*, para a realização de uma operação de que não esteja em perfeitas condições, deve se recusar a descumprir a normatização, sob pena, *do contrário*, sofrer as consequências administrativas pelo seu ato infracional.

(vii) a responsabilidade pelo controle e acompanhamento quanto ao cumprimento da Lei do Aeronauta é da empresa operadora - *Na verdade*, a responsabilidade pelo cumprimento da normatização é, *sim*, do operador aéreo, o que, *contudo*, não afasta a responsabilidade do aeronauta no cumprimento de toda a legislação e normatização complementar, quando no exercício de suas funções em uma determinada operação aérea. Importante ressaltar que o aeronauta deve se recusar a cumprir quaisquer orientações e/ou determinações que estejam em afronta à normatização em vigor, as quais, *porventura*, sejam exaradas, *deliberadamente*, por determinado operador.

(viii) deve ser observado o Despacho nº 30/2014/SPO/ANAC, de 25/06/2014, o qual apresenta orientação para o tratamento da matéria com base na autuação de comissários de bordo - Esta alegação do interessado, *da mesma forma*, não pode prosperar, pois, *como foi observado pelo próprio*, o referido Despacho se aplica apenas aos comissários de bordo e, *ainda*, em caso específico, o qual não traz qualquer tipo de relação com o processamento ora em curso.

(ix) deve ser aplicadas as condições atenuantes previstas nos incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 - Quanto à possibilidade ou não de serem aplicadas condições atenuantes e/ou agravantes à sanção de multa, este analista técnico irá adentrar, *mais apropriadamente*, no item relativo à dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo, *se for o caso*.

(x) este processamento deve ser declarado prescrito - Quanto a alegação do interessado de ter ocorrido a incidência do instituo da prescrição, este analista técnico já pode afastá-la em preliminares a esta análise.

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 02/01/2018 (SEI! 1396155), a qual foi recebida pelo interessado, em 10/01/2018 (SEI! 1489543), oportunidade em que este apresenta o seu recurso, em 18/01/2018 (SEI! 1459284 e 1457477), reiterando as suas alegações apostas em sede de defesa (SEI! 0373828). Observa-se que, *em sede recursal*, o interessado se limita a reiterar os argumentos apostos *em sede de defesa*, os quais foram, *devidamente*, afastados pela decisão de primeira instância (SEI! 1054641 e 1132058), bem como, *agora*, por este analista técnico.

Em 14/08/2020, foi encaminhado o Ofício nº 7733/2020/ASJIN-ANAC (SEI! 4654763), o qual foi recebido pelo interessado, em 30/09/2020 (SEI! 4902492), apresentando, em 09/10/2020 (SEI! 4877844 e 4877842), as suas alegações, *em especial*, quanto à incidência, *no caso em tela*, do instituto da infração continuada.

Nesse sentido, este analista técnico apresenta algumas considerações, *conforme abaixo*, como forma de buscar esclarecer o seu posicionamento final.

Quanto à Aplicabilidade do Instituto da Infração de Natureza Continuada por esta ANAC:

Observa-se que, *diante dos fatos ocorridos*, o setor de decisão de primeira instância aponta, *expressamente*, que "[...] fica caracterizada a infração ao requisito descrito no referido auto de infração, uma vez que o autuado realizou voos, em 04/06/2014, sem cumprir com as fases do programa de treinamento inicial da empresa, logo não estava qualificado pela empresa regida pelo RBAC 135" (grifos no original), resultando, *ao final*, o entendimento de que, *na verdade*, se tratou de 02 (dois) atos infracionais distintos, tendo em vista a realização de 01 (um) voo de SBFL/SBBR e 01 (um) outro voo de SBBR/SBFL, ambos no dia 04/06/2014.

A recorrente, *em suas considerações após notificação quanto à possibilidade de agravamento*, aponta diversos argumentos, como forma de consubstanciar a sua alegação de ocorrência de infração continuada.

Como visto em suas considerações, o recorrente sustenta a aplicação do instituto da "infração continuada", o que, *segundo entende*, resultaria na aplicação de apenas uma das sanções, sendo as demais, *ao seu sentir*, decorrentes de, *talvez*, certa "continuidade delitiva", identificando-se relação estreita entre o processamento em curso e o "crime de ação múltipla", esta última figura própria do Direito Penal.

Deve-se reconhecer a aplicabilidade do instituto da *infração continuada*, o qual foi extraído do *Direito Penal*, no âmbito do *Direito Administrativo*, apesar de receber aceitação restrita junto à doutrina administrativista.

Maysa Abrahão Tavares VERZOLA, em sua obra **Sanção no Direito Administrativo**, São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 52, quanto à diferença entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo*, assim aponta alguns contornos, conforme abaixo:

Enquanto pessoa autônoma, as normas constitucionais e legais de Direito Penal limitam sua liberdade como indivíduo. Já as normas de Direito Administrativo dirigem-se ao aspecto societário, comunitário, do indivíduo, em busca do bem-estar e progresso social. [...] Enquanto o delito penal seria uma lesão que põe em perigo direitos subjetivos protegidos juridicamente, o ilícito administrativo nada mais seria que um comportamento contrário aos interesses da Administração.

No entanto, apesar da independência em seus princípios e suas finalidades, o *Direito Administrativo Sancionador* deve reconhecer a sua tangência com o *Direito Penal*, *talvez*, pela sua característica sancionatória, a qual é exercida pela Administração Pública quando no pleno exercício de seu *poder de polícia*. Por esse prisma, pode-se entender, então, que o *Direito Penal* "empresta" ao *Direito Administrativo Sancionador*, entre outros, a obrigatoriedade de se observar alguns de seus princípios, *guardadas as devidas proporções e peculiaridades*, como, *por exemplo: in dubio pro reo*, irretroatividade das normas (a não ser para beneficiar o réu) e o da tipicidade específica. Todos os princípios referenciados foram, *inclusive*, amplamente utilizados pelos decisores no âmbito desta ANAC, em decisões anteriores em sede de segunda instância administrativa (vide decisões da ex-Junta Recursal).

Sendo assim, não se pode afastar, *preliminarmente ou por completo*, a possibilidade de se considerar a aplicação do instituto do *crime continuado*, ou, no linguajar administrativo, *conduta continuada* ou *infração continuada*, esta última expressão mais próxima e adequada aos processamentos administrativos em curso nesta ANAC.

Quanto ao *crime continuado*, o Código Penal brasileiro - CP adotou a teoria da ficção jurídica, por opção de política criminal, evitando assim a aplicação de sanções penais severas e desnecessárias, preservando um dos fins da penalização, ou seja, a ressocialização do criminoso. Em conformidade com o *caput* do art. 71 do CP, diz-se que há *crime continuado* quando o agente, mediante mais de uma conduta, comete mais de um crime da mesma espécie, sendo necessário, também, que os crimes guardem relação no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a *continuidade delitiva*, esta punida pela aplicação de uma única pena, se idênticas, mas se referindo a apenas um só dos crimes. *Ainda por este dispositivo*, sendo as penas diversas, a pena aplicada, *caso se identifique a continuidade delitiva*, será a mais grave, contudo, *em qualquer caso*, a pena será aumentada de um sexto (1/6) a um terço (1/3).

Salvo melhor juízo, pode-se, *sim*, considerar a possibilidade da aplicação deste instituto, *presente no Direito Penal*, onde, através da aplicabilidade do conceito de *crime continuado*, se poderá aplicar, também, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, e, *em especial*, no âmbito desta ANAC. No entanto, *a princípio*, observa-se que o referido conceito não se encontra respaldado, em se tratando de processos administrativos sancionadores desta ANAC, na medida em que não se tem notícia de haver qualquer previsão normativa, *primária ou complementar*, no âmbito deste órgão regulador. Importante se reforçar que, *como visto acima*, até mesmo no *Direito Penal*, para se considerar a incidência do *crime continuado*, exige a incidência de alguns critérios/parâmetros, os quais se encontram, *previamente*, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do referido instituto (*caput* do art. 71 do Código Penal), de forma que, *caso haja adequação aos requisitos dispostos*, só então, o aplicador do direito poderá confirmar a incidência do referido instituto no caso concreto.

No entanto, não se pode confundir a possibilidade de utilização de conceitos extraídos e próprios do *Direito Penal*, quando diante de questões similares no âmbito administrativo, com a sua obrigatoriedade de aplicação, mesmo quando diante de clara afronta aos princípios basilares da Administração Pública.

Lembra-se que o " pilar central " da Administração Pública se fundamenta no *princípio da legalidade*, determinando que a ação estatal deve ser pautada dentro do ordenamento normativo em vigor, considerando-se, assim, o seu sentido amplo (leis, decretos, normas complementares, atos normativos, *entre outros*). A Administração só pode/deve agir caso esteja em consonância com o ordenamento normativo, *ou seja*, sempre em perfeita observância ao referido comando normativo aplicável, o que, *inclusive*, se encontra, *expressamente*, previsto em nossa Carta Magna (*caput* do art. 37 da Constituição da República - CR/88), bem como, na legislação infraconstitucional (*caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Nesse sentido, deve-se apontar que a questão se encontra pacificada na doutrina majoritária, onde, *inclusive*, Alexandre Santos de ARAGÃO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62, assim define o *princípio da legalidade*, abaixo *in verbis*:

O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie.

Para Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105, o *princípio da legalidade* pode ser conceituado de forma similar, *a saber*:

O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.

No âmbito do processo administrativo sancionador, assim aponta Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 55:

[...] A norma do inciso II do art. 5º da CF não excepcionou nenhuma hipótese, nem outorgou maiores poderes a Administração para que esta agisse de forma arbitrária (entendendo-se o arbitrário como atuação independentemente da lei).

Quanto à jurisprudência, *por sua vez*, observa-se o Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual, *inúmeras vezes*, já lançou mão deste princípio, ratificando, assim, o conceito adotado, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual

máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." **II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal.** O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) **(grifos nossos)**.

Reforça-se que a Administração só pode atuar diante da prévia previsão legal e/ou normativa, *ou seja*, em consonância com o que já se encontra determinado pelo ordenamento jurídico. A aplicação deste instituto, *ou qualquer outro que seja*, desde que não esteja inserido previamente no ordenamento, fere o *princípio da legalidade*, conforme acima definido, devendo ser afastado do âmbito desta Administração Pública.

Em suma, deve-se reconhecer a estreita relação existente entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo Sancionador*, guardadas, *claro*, as devidas e necessárias especificidades, cada qual na proteção e guarda de seus próprios bens jurídicos distintos. *Diante de um caso concreto*, optando o administrador por lançar mão de algum dos princípios próprios do *Direito Penal*, deve-se, *necessariamente*, estar alinhado aos ditames legais e/ou normativos, tendo em vista a vinculação do Poder Público ao *princípio da legalidade*, imprescindível ao pleno exercício do Estado Democrático de Direito. *Sendo assim*, quanto à aplicabilidade do instituto da *infração continuada* por esta ANAC, conceito extraído do *Direito Penal*, poderá ser, *sim*, utilizado, mas desde que, *previamente*, definido/conceituado pela legislação e/ou normatização específica sobre a matéria, oportunidade em que deverá, ainda, determinar os seus contornos e limites/parâmetros, para, *só então*, serem aplicados aos casos em geral.

Recentemente, deve-se reconhecer que esta ANAC elaborou dispositivo normativo complementar específico sobre o instituto da infração de natureza continuada, apresentando seus necessários parâmetros, de forma a ser aplicado, *com segurança*, nos processamentos em curso.

Deve-se entender que, *hoje*, se está diante do necessário conceito e imprescindíveis contornos fáticos e jurídicos, para a aplicação ou não o instituto da *infração de natureza continuada*, se tornando possível a sua aplicação, *no caso em tela ou em qualquer outro caso concreto no âmbito desta ANAC*, em atenção ao *princípio da legalidade*.

Observa-se referencia à Lei nº. 9.873/99, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*, onde, *em especial em seu artigo 1º*, determina a incidência do instituto da prescrição em cinco anos para a ação punitiva da Administração, quando no exercício do seu *poder de polícia*, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada**, do dia em que tiver cessado. Nesse sentido, explica-se que tal dispositivo, apesar de reconhecer, *em âmbito administrativo*, a possibilidade de se ter *infração continuada*, *conforme, inclusive, apontado acima*, não viabiliza a sua, *plena e imediata*, aplicabilidade, na medida em que não constitui, *previamente*, o seu conceito/definição, bem como, não estabelece as condições/requisitos necessários no âmbito administrativo desta ANAC e dentro da esfera aeronáutica.

Ao se debruçar sobre a doutrina de Fernandes de OLIVEIRA e de Daniel FERREIRA, deve-se concordar com os ilustres juristas, como, *inclusive já foi abordado acima*, ou seja, entende-se haver, *sim*, a possibilidade de se aplicar, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, o instituto da *infração continuada*. *No entanto*, a exemplo do Código Penal (*caput* do art. 71), o instituto da *infração continuada* deve, *antes de tudo*, ser conceituado, ou melhor, definido no campo de sua atuação, *no caso o aeronáutico*, além de considerar as condições/parâmetros que devem ser, *necessariamente*, observados para que se possa caracterizar, *plenamente*, a sua incidência, tudo de acordo com um ordenamento jurídico prévio, em consonância com o *princípio da legalidade*.

Importante registrar que o próprio citado professor Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 109, no capítulo 20 - Concurso de Infrações e Aplicação de Sanções, *mais especificamente referente à questão*, no item 20.1 Infração continuada, reconhece, conforme abaixo, *in verbis*:

Há entendimento jurisprudencial que considera a aplicação de multa única para a série de infrações, como um estímulo à prática do ilícito. [...]

Nota-se que o ilustre doutrinador, apesar de favorável à aplicação do instituto da *infração continuada*, registra importante observação, a qual deve ser levada em consideração por qualquer órgão regulador de determinada atividade. O fato de, *até hoje*, não ter se materializado a necessária definição do referido instituto pelas áreas técnicas, bem como, não ter sido normatizado e determinados os necessários requisitos/condições para a sua aplicação, torna-se a sua aplicabilidade, *sem tais critérios, no mínimo*, temerária e, *principalmente*, contrária aos interesses da Administração Pública.

Ainda nesta mesma obra, OLIVEIRA (2005, p. 107) cita o art. 266 da Lei n°. 9.503, de 23/09/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, o qual assim dispõe, *in verbis*:

CTB

(...)

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

(...)

Observa-se que o referido acima diploma legal, ao conferir a regulação no que tange às questões relativas ao trânsito brasileiro, prevê a cumulatividade das sanções, em se tratando de duas ou mais infrações, mesmo que simultaneamente.

Observa-se que, à época dos atos tidos como infracionais, *ou seja*, de 15/01/2011 a 17/01/2011, se encontrava em vigor a Resolução ANAC n°. 25/08 (revogada pela Resolução ANAC n°. 472/18), a qual, mesmo não se referindo, *expressamente*, à infração continuada, apresentava, *salvo engano*, a ideia de sua não aplicabilidade, conforme se pode extrair dos dispositivos abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC n°. 25/08

(...)

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a **existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração** e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução n° 306, de 25.2.2014)

(...)

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução n° 306, de 25.2.2014)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, **a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.** (Redação dada pela Resolução n° 306, de 25.2.2014)

(...)

(sem grifos no original)

No acima referido dispositivo, as sanções, na "apuração conjunta dos fatos", são aplicadas "de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas", sugerindo, *apesar de não expressamente*, a não incidência do instituto da *infração continuada* por esta ANAC.

Este entendimento prevaleceu nesta ANAC, onde se pode verificar diversos outros processos sancionadores, *em casos similares*, nos quais não foram consideradas a aplicação do instituto da *infração continuada*, a saber: Processos n.ºs. 00066.052932/2012-15; 00065.167973/2013-04; 00065.019481/2012-14; 00065.019512/2012-37; 00065.167986/2013-75; e 00065.021960/2012-09.

Em 04/12/2018, com a vigência da Resolução ANAC n.º 472/18, o instituto da *infração de natureza continuada* mereceu citação, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 472/18

(...)

TÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SANCIONATÓRIAS

(...)

Seção VII

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá **motivação explícita, clara e congruente**, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 1º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções.

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, **salvo se caracterizada infração continuada conforme normativo específico**.

§ 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas para cada uma das infrações cometidas.

(...)

(sem grifos no original)

Ocorre que a Resolução ANAC n.º 566, de 12/06/2020, deu nova redação ao referido acima §2º, oportunidade em que passou a vigorar com o texto abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 472/18

(...)

Art. 32. (...)

(...)

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o art. 37-A desta Resolução. (Incluído pela Resolução n.º 566, de 12.06.2020)

(...)

Observa-se, *então*, que o "normativo específico", referido na redação original do §2º do art. 32 da Resolução ANAC n.º 472/18, foi implementado com a mudança na redação deste mesmo dispositivo, o qual nos remete ao art. 37-A, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 472/18

(...)

Seção IX-A - Da Infração Administrativa de Natureza Continuada (Incluído pela Resolução n.º 566, de 12.06.2020)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória. (Incluído pela Resolução n.º 566, de 12.06.2020)

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula: (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f₁ = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f₂ = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f₃ = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável “f” a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f₁, f₂ e f₃ poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

(...)

Observa-se que a Resolução ANAC nº 566/20, a qual alterou a Resolução ANAC nº 472/18, *conforme visto acima*, entrou em vigor em 1º de julho de 2020, contando, *assim*, com a inclusão de dispositivos sobre Infração Administrativa de Natureza Continuada, os quais são de aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo.

Ao se analisar estes dispositivos, *hoje vigentes*, entende-se que esta ANAC apresenta, *a partir de então*, elementos que devem ser observados para a possibilidade de caracterização da aplicação do instituto da *infração de natureza continuada*, nos moldes do art. 37-A supra mencionado.

Sendo assim, as práticas decorrentes de ações ou omissões que, *porventura*, seja constituídas de infrações idênticas e, *ainda*, desde que apuradas na mesma ação fiscalizatória e não havendo violação, poderá, com fundamento no art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/18, ser identificada a incidência da *infração de natureza continuada*, cabendo, *então*, a aplicação de sanção com base na dosimetria prevista no art. 37-B deste mesmo diploma normativo.

Em suma, agora, existe um normativo que possibilita a aplicação do instituto da *infração de natureza continuada* aos casos concretos desta ANAC, *ao contrário*, do antes determinado pela *então vigente à época* Resolução ANAC nº. 25/08.

Desta forma, deve-se observar se no caso em tela pode-se ou não aplicar o instituto da *infração de natureza continuada*.

Ao se analisar, *mais detidamente*, o Auto de Infração nº. 004753/2016, de 05/09/2016 (SEI! 0099358) e, *ainda*, o Relatório de Fiscalização, de 07/11/2016 (SEI! 0107775), observa-se tratar da mesma ação fiscal, a qual estabeleceu que os 02 (dois) atos tidos como infracionais ocorreram no período do dia 04/06/2014. Importante ressaltar que, conforme consta da Folha nº 012/PT-LDM/2014 (SEI! 0107811), as operações aeronáuticas, estas realizadas pelo interessado, as quais foram identificadas como em desacordo com a norma, se deram de forma sequencial, inseridas nas 02 (duas) primeiras linhas do referido documento, *como já apontado*, ambas no dia 04/06/2014.

Importante, *ainda*, deixar registrado que os atos tidos como infracionais são semelhantes, pois atinge ao mesmo sujeito passivo (Sr. FERNANDO ROSA DE JESUS), em desacordo aos mesmos dispositivos normativos (alínea "e" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o item 135.243 do RBAC 135), contando apenas com algumas variações fáticas, *em especial*, no que tange ao deslocamento, sendo um voo realizado de SBFL para SBBR e o outro voo de SBBR para SBFL.

No mesmo sentido, deve-se apontar que este analista técnico não identificou, no presente processo, qualquer subsídio que possa ser considerado apto à materialização de uma possível violação pelo agente infrator, em conformidade com o parágrafo único do art. 37-A do referido diploma normativo.

No entanto, especificamente neste caso em concreto, apesar das evidências acima no sentido de se ter configurado dois atos de natureza continuada, não vou seguir neste sentido, explicando a seguir.

Observa-se que, no caso em tela, ao se confirmar terem ocorridos atos de natureza continuada, deve este analista dosar a sanção a ser aplicada em definitivo pela fórmula disposta no acima referido art. 37-B da hoje vigente Resolução ANAC nº 472/18, dispositivo este incluído pela Resolução ANAC nº 566, de 12/06/2020.

Ora, ao se aplicar a fórmula prevista neste dispositivo, repito, especificamente neste caso, observa-se que o valor final a ser aplicado, como sanção administrativa, será maior que o valor a ser aplicado, caso sejam considerados dois atos infracionais distintos, ou seja, autônomos.

Verifica-se o agora afirmado, conforme abaixo:

CÁLCULO DO VALOR DEFINITIVO DA SANÇÃO A SER APLICADA
Valor da Multa Unitária (patamar médio) - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) "f" = sem qualquer condição agravante ($f_1 = 1,85$) e com uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº 25/08) (+ 0,15), logo "f" = 2. Quantidade de ocorrências: 2 (duas). Valor total da multa = R\$ 1.400,00 * 2^{1/2} = R\$ 1.979,90 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa centavos).

Sendo assim, este analista técnico, apesar de entender que o caso em tela possui contornos próximos para a caracterização de infrações de natureza continuada, especificamente neste caso, SUGIRO o entendimento de que os atos infracionais se materializaram de forma distinta, ou seja, com fatos geradores próprios, resultando, então, na aplicação de 02 (duas) sanções de multa, ambas no patamar mínimo, tendo em vista ser necessário o reconhecimento de uma das condições atenuantes, esta prevista no inciso III do §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº 25/08, conforme será apontado no item a seguir.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, tanto em defesa quanto em sede recursal e em suas considerações após notificação ante à possibilidade de agravamento da sanção, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/2008, que, à época, dispunha sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no caput do seu art. 22, aponta que "[para] efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC. nº 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

(sem grifos no original)

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto no inciso I do §1º do art. 36, §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/2018 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

No caso em tela, o interessado não reconheceu o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve por parte da empresa a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações do interessado tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

Em verificação de consulta realizada em 25/05/2020, quanto à folha SIGEC do interessado, observa-se a ausência de sanção administrativa, esta compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância pode ser aplicada, configurando, no caso em tela, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, hoje vigente.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, in verbis:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

(...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 22 da, *então vigente*, Resolução ANAC nº. 25/08.

Em sendo assim, observa-se existir uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, *então vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO I, *pessoa física*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 800,00 (grau mínimo), R\$ 1.400,00 (grau médio) ou R\$ 2.000,00 (grau máximo).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Destaca-se que, com base no ANEXO I, *pessoa física*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 800,00 (grau mínimo), R\$ 1.400,00 (grau médio) ou R\$ 2.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então*

vigente Resolução ANAC nº. 25/08 e inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 e incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no *patamar mínimo* do previsto, *ou seja*, R\$ 800,00 (oitocentos reais), este referente a cada ato infracional cometido, **perfazendo-se um total de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**.

Tabela de Infrações e Sanções Definitivas Correspondente

Nº de irregularidades	Data da ocorrência	Origem / Destino	Valor a ser Aplicado em Definitivo
1	04/06/2014	SBFL / SBBR	R\$ 800,00
2	04/06/2014	SBBR / SBFL	R\$ 800,00

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas *em sede recursal*.

8. CONCLUSÃO

Pelo *exposto*, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à cada uma das 02 (duas) infrações cometidas, *conforme tabela abaixo*:

Tabela de Infrações e Sanções Definitivas Correspondente

Nº de irregularidades	Data da ocorrência	Origem / Destino	Valor a ser Aplicado em Definitivo
1	04/06/2014	SBFL / SBBR	R\$ 800,00
2	04/06/2014	SBBR / SBFL	R\$ 800,00
TOTAL			R\$ 1.600,00

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/11/2020, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4983398** e o código CRC **4F830455**.

DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/11/2020, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4985371** e o código CRC **60A517A7**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5449952** e o código CRC **65643918**.

Referência: Processo nº 00068.500291/2016-22

SEI nº 5449952



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 746/2020

PROCESSO Nº 00068.500291/2016-22

INTERESSADO: Fernanda Rosa de Jesus

Brasília, 09 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **FERNANDO ROSA DE JESUS**, CPF nº. 272.623.488-76, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 04/12/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para o ato infracional cometido, conforme identificado no Auto de Infração nº 004753/2016, por - *atuar como piloto em comando sem possuir as qualificações mínimas para a função*, capitulada na alínea "e" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o item 135.243 do RBAC 135.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 823/2020/CJIN/ASJIN – SEI! 4983398], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **FERNANDO ROSA DE JESUS**, CPF nº. 272.623.488-76, ao entendimento de que restaram configuradas as práticas das 02 (duas) infrações descritas no **Auto de Infração nº 004753/2016**, capituladas na alínea "e" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o item 135.243 do RBAC 135, e por **AGRAVAR a sanção de multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscientos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à cada uma das 02 (duas) infrações cometidas, com a presença de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, no inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500291/2016-22 e ao Crédito de Multa nº. 662.328/18-0.**

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4985090** e o código CRC **14E1213E**.

Referência: Processo nº 00068.500291/2016-22

SEI nº 4985090